

PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação de serviços.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos hospitalares para clínica médica no Hospital Municipal de Paragominas.

A Administração precisa dos serviços para assistência integral aos pacientes internados no Hospital Municipal de Paragominas, como também na admissão de novos pacientes oriundo da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

O processo de dispensa torna-se viável, uma vez que as circunstâncias determinaram a emergência da contratação. Esta Administração promoveu processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, no entanto, através da medida cautelar, o Tribunal de Contas suspendeu o certame, não havendo tempo hábil para realização de novo processo licitatório, em detrimento do atendimento do Hospital Municipal de Unidade de Pronto Atendimento do Município.

O instituto da licitação possui foro Constitucional, previsto no art. 37, inciso XXI, cuja redação é a seguinte:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

...

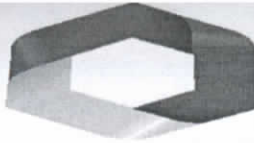
**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A dispensa é tratada na Lei nº 8.666/93, via do art. 24, que trata a matéria da seguinte maneira:

**Art. 24 – É dispensável a licitação:**

...

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**



A dispensa, neste caso, justifica-se pela necessidade urgente na execução dos serviços médicos até que se realize novo processo licitatório, conforme orientação do Tribunal de Contas.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à locação, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer  
SMJ

Paragominas-PA. 04 de dezembro de 2017.

  
TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO  
Consultora Jurídica